SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981842 - AM (2025/0247379-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
		DANILO ANDRADE MAIA - AM0A1111
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
		THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXAME VINCULADO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, apta a configurar contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresso e fundamentado as questões suscitadas. No caso, o acórdão dos embargos de declaração consignou que a cobrança do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza não está condicionada à exigibilidade do ICMS-DIFAL, por força do art. 82, § 1º, do ADCT, e que a matéria relativa ao diferencial de alíquotas foi decidida em conformidade com a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 da repercussão geral e na ADI 5469/DF.

2. A verificação da observância de precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados em repercussão geral ou em controle concentrado

Documento eletrônico VDA59681741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1c76d9-6565-4d7e-8142-61236f38bb77

de constitucionalidade constitui matéria constitucional, cujo exame escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, e a invocação do art. 927, I e III, do CPC/2015 não transmuda a natureza da controvérsia em infraconstitucional. Precedentes.

3. A exigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza foi decidida pela origem com fundamento exclusivamente constitucional, apoiado no art. 82, § 1º, do ADCT e na ADI 5733/AM, e a repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.305 reforça a natureza constitucional da matéria, insuscetível de exame na via do recurso especial.

4. O exame da alegação de julgamento *extra petita*, fundada nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, demandaria a análise da modulação de efeitos estabelecida no Tema 1.093 da repercussão geral e dos princípios constitucionais da anterioridade, questões estranhas à competência desta Corte.

5. Permanece prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando subsiste o fundamento de natureza constitucional que impediu o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c1c76d9-6565-4d7e-8142-61236f38bb77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981842 - AM (2025/0247379-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
		DANILO ANDRADE MAIA - AM0A1111
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
		THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXAME VINCULADO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, apta a configurar contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta de modo expresso e fundamentado as questões suscitadas. No caso, o acórdão dos embargos de declaração consignou que a cobrança do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza não está condicionada à exigibilidade do ICMS-DIFAL, por força do art. 82, § 1º, do ADCT, e que a matéria relativa ao diferencial de alíquotas foi decidida em conformidade com a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 da repercussão geral e na ADI 5469/DF.

2. A verificação da observância de precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados em repercussão geral ou em controle concentrado

Documento eletrônico VDA59282126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:26
Código de Controle do Documento: 151f3c09-66a2-4d49-b62a-a7db817370bb

de constitucionalidade constitui matéria constitucional, cujo exame escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, e a invocação do art. 927, I e III, do CPC/2015 não transmuda a natureza da controvérsia em infraconstitucional. Precedentes.

3. A exigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza foi decidida pela origem com fundamento exclusivamente constitucional, apoiado no art. 82, § 1º, do ADCT e na ADI 5733/AM, e a repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.305 reforça a natureza constitucional da matéria, insuscetível de exame na via do recurso especial.

4. O exame da alegação de julgamento *extra petita*, fundada nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, demandaria a análise da modulação de efeitos estabelecida no Tema 1.093 da repercussão geral e dos princípios constitucionais da anterioridade, questões estranhas à competência desta Corte.

5. Permanece prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando subsiste o fundamento de natureza constitucional que impediu o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. e OUTRAS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 623/629, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 635/642), a parte agravante aponta violação dos arts. 141, 492, 927, I e III, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que a controvérsia não demanda análise de matéria constitucional, por consistir em simples aplicação dos julgamentos vinculantes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 da repercussão geral e na ADI 5469/DF, dos quais decorreria a inexigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza enquanto acessório do ICMS-DIFAL. Alega persistir a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado a relação de dependência lógica entre o tributo principal e o adicional. Defende a ocorrência de julgamento *extra petita* na análise dos efeitos da Lei Complementar n. 190/2022, norma superveniente e estranha ao pedido formulado na inicial, ajuizada em 2018. Invoca, em reforço, decisão monocrática do Ministro Luiz Fux

Documento eletrônico VDA59282126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:26
Código de Controle do Documento: 151f3c09-66a2-4d49-b62a-a7db817370bb

e o voto do Ministro André Mendonça proferido no julgamento dos embargos de divergência no RE 1.483.785. Requer, ainda, o afastamento da prejudicialidade da divergência jurisprudencial, para que o recurso seja conhecido também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a decisão monocrática evidenciou que o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso as duas questões suscitadas nos embargos de declaração. Consignou que a cobrança do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza não está condicionada à exigibilidade do ICMS-DIFAL, uma vez que o art. 82, § 1º, do ADCT autoriza a incidência sobre toda e qualquer operação de circulação de mercadoria ou serviço supérfluo, e não apenas sobre operações interestaduais sujeitas ao diferencial de alíquotas. Registrou que a matéria relativa ao ICMS-DIFAL foi decidida à luz da ADI 5469/DF e do RE 1287019/DF, com o reconhecimento do direito da parte de não ser cobrada pelo diferencial de alíquotas até 90 dias após a publicação da Lei Complementar n. 190/2022, em observância à modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assentou que a legitimidade da cobrança do adicional foi fundamentada pela origem na ADI 5733/AM, julgada pelo STF.

A alegação de que a Corte local não teria examinado a relação de dependência lógica entre o tributo principal e o adicional traduz discordância com a conclusão adotada, e não ausência de fundamentação. O acórdão dos embargos de declaração afirmou que o adicional não se subordina ao diferencial de alíquotas, premissa que responde, em sentido contrário ao pretendido, justamente à tese da acessoriedade. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da parte quando os fundamentos adotados são suficientes para a solução da causa (AgInt no AREsp 2.084.089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/09/2022, DJe de 15/09/2022).

No mérito, a decisão agravada assentou que a verificação da observância de precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional não constitui questão infraconstitucional passível de exame em recurso especial. Compete ao

Documento eletrônico VDA59282126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:26
Código de Controle do Documento: 151f3c09-66a2-4d49-b62a-a7db817370bb

STF, e não ao STJ, aferir se determinado acórdão contrariou tese firmada em repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, e a invocação do art. 927, I e III, do CPC/2015 não transmuda a natureza constitucional da controvérsia em infraconstitucional.

As razões do agravo interno confirmam essa conclusão. A pretensão recursal consiste em que esta Corte defina o alcance do Tema 1.093 da repercussão geral e da ADI 5469/DF para deles extrair a inexigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, tarefa que pressupõe a fixação de balizas em julgados de índole constitucional. Os próprios pronunciamentos invocados pela parte agravante, a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux e o voto do Ministro André Mendonça proferido no julgamento dos embargos de divergência no RE 1.483.785, emanam do Supremo Tribunal Federal em sede extraordinária, o que confirma ser aquela a via adequada para a discussão da matéria. *Vide* AgInt no AREsp 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/05/2024.

Em relação ao adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, a decisão agravada registrou que a matéria foi decidida pela origem com fundamento exclusivamente constitucional, apoiado no art. 82, § 1º, do ADCT e em precedente do próprio Supremo Tribunal Federal na ADI 5733/AM, e que a repercussão geral reconhecida no Tema 1.305, com a tese de que "o art. 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza", reforça a natureza constitucional da controvérsia.

A distinção proposta pela parte agravante, segundo a qual não se busca a declaração de inconstitucionalidade do adicional, mas apenas o afastamento de sua cobrança enquanto acessório do diferencial de alíquotas, não altera esse quadro, pois a definição da relação de acessoriedade entre as duas exações pressupõe a interpretação direta do art. 82, § 1º, do ADCT e o cotejo com a modulação fixada nos julgados do STF, providências reservadas à via extraordinária.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a decisão agravada observou que o acórdão dos embargos de declaração reproduziu o pedido inicial de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária até a edição de lei complementar nacional, observados os princípios da anterioridade, e que o Tribunal de origem se limitou a aplicar o direito vigente à situação fática descrita nos autos ao examinar a superveniência da Lei Complementar n. 190/2022. Acrescentou que a aferição de eventual ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, nesse contexto, demandaria o exame da

Documento eletrônico VDA59282126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:26
Código de Controle do Documento: 151f3c09-66a2-4d49-b62a-a7db817370bb

modulação de efeitos determinada pelo STF no julgamento do Tema 1.093 e da natureza constitucional dos princípios da anterioridade.

O argumento de que a menção às anterioridades no pedido inicial se referia apenas à futura lei estadual não desloca a controvérsia para o plano infraconstitucional, pois a delimitação temporal da inexigibilidade do tributo permanece vinculada à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Subsistente o fundamento de natureza constitucional que impediu o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, permanece prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c", nos termos da jurisprudência desta Corte (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:26
Código de Controle do Documento: 151f3c09-66a2-4d49-b62a-a7db817370bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.842 / AM

Número Registro: 2025/0247379-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044636020248040000 06174741720188040001 44636020248040000 617474172018804000 1

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224 DANILO ANDRADE MAIA - AM0A1111
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880 THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224 DANILO ANDRADE MAIA - AM0A1111
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880 THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES - AM009416

Documento eletrônico VDA59616299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:43
Código de Controle do Documento: bf01f04f-51a8-4f9e-83b9-491c6cf7aa61

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:43
Código de Controle do Documento: bf01f04f-51a8-4f9e-83b9-491c6cf7aa61